

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2022.05.02.01

Pregão Eletrônico n.º 006/2022 - PMI - SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA-CE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.523.994/0001-63.

Recorrido: Pregoeiro Municipal de Ibiapina.

Contrarrazoante: VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrito no CNPJ 07.417.073/0001-22.

I - DOS FATOS

Conforme Ata de Sessão de Disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 20 dia(s) do mês de maio do ano de 2022, no endereço eletrônico Portal: <http://www.bbmnet.com.br>, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro, e os membros da equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico com o objeto REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA-CE.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.523.994/0001-63, referente ao LOTE 59:

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

20/05/2022	15:45:21	Interposição de Recurso	F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI / Licitante 2: (RECURSO): F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI / Licitante 2, informa que vai interpor recurso. Dejesamos manifestar recurso. Não concordamos com a nossa inabilitação. Primeiramente é proibido a prática de solicitação de declarações de tributos da própria cidade nessa fase do certame. Vejamos, além de ser uma documentação de fácil averiguação do pregoeiro, nunca tivemos nenhum contrato com o município, o que já não motiva a inabilitação. Mesmo se houvesse, o correto seria a abertura de uma diligencia para tal. Além disso, temos cadastro na prefeitura que nos possibilita participar de licitações. Por que a prefeitura não barrou o cadastro se fossemos inadiplentes? Ainda ressaltamos que as declarações que foram colocadas atendem a declaração pedida e que o proprio vencedor(o mesmo que a comissão habilitou "sem dúvidas") também não apresentou na proposta tal declaração. Por essas e outras mais, desejamos o nosso prazo de manifestar recurso, pois é de direito de quem ofereceu o menor lance à beneficio da entidade pública
------------	----------	-------------------------	---

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SINTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

A RECORRENTE empresa: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, questiona os motivos ensejadores da declaração da sua inabilitação alegando que quanto ao motivo relativo a ausência da declaração prevista no item 5.1.4 do edital junto a proposta de preços apresentada, a mesma não merece prosperar, uma vez que a recorrente apresentou declaração com conteúdo que concorda integralmente com os termos do edital junto aos documentos de habilitação bem como na proposta de preços apresentada. Nesse sentido entende que tal declaração atinge o exigido no item alcançando o prazo de garantia integral de 12 (doze) meses. Sendo assim entende que a decisão do pregoeiro foi pautada em formalismo extremo e rigor excessivo.

Relativo ao segundo ponto de inabilitação da empresa recorrente quanto a ausência da certidão prevista no item 6.7.5 do edital sustenta que nunca realizou qualquer contrato com o município de Ibiapina não havendo desse modo que se falar em qualquer possibilidade de dúvida para com este órgão público. Segue aduzindo que tais informações podem ser verificadas pelo portal de transparência do município e que tal informação não é exclusivamente alcançada apenas com a certidão emitida pelo setor de tributos do município. Ressalta que é possível a realização de diligência por parte do pregoeiro para comprovar tais fatos narrados.

Por fim alega exigências ilegais de documentos não previstos em lei no ato de habilitação, consulta junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Ibiapina, bem como declaração específica de garantia de 12 meses, restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 28 da Lei n. 8.666/1993.

Ao final, pede: a procedência do recurso interposto, bem como a reconsideração da decisão para que seja declarada a sua habilitação/classificação para o processo.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A CONTRARRAZOANTE alega em sua peça impugnatória ao recurso apresentado que o julgamento por parte do Pregoeiro se deu de forma licita na forma prevista no edital. Alega que o item 5.1.4 do edital foi bem claro sobre a necessidade de apresentação da declaração de garantia adicional, não deixando margens para utilização de outra declaração em substituição aquele mandamento, pois as declarações apresentadas pela recorrente dizem respeito aos regramentos dos itens 5.1.3, 6.7.2, e 6.7.3 respectivamente. Relativo ao segundo fato motivador da inabilitação da recorrente, aduz que a recorrente desobedeceu ao edital junto ao item 6.7.5, não existindo margens

para sua habilitação. Por fim sobre a possibilidade de diligência o próprio regramento que faculta a realização de diligência também proíbe que a mesma seja utilizada para a inclusão de documentos faltantes.

Ao final, pede: a improcedência do recurso interposto, bem como a manutenção da decisão que logrou como vencedora a empresa VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA.

II - DO MÉRITO

A) QUANTO A AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO ITEM 5.1.4 JUNTO A PROPOSTA DE PREÇOS

Quanto a alegação por parte da empresa recorrente que tal motivo não seria suficiente para declarar sua inabilitação, tal argumento não merece prosperar. Muito embora a recorrente tenha considerado a seu modo que o teor das declarações apresentadas em seus documentos de habilitação e proposta de preço supra a informação prevista no item 5.1.4 no parece que a empresa tenta inovar em matéria interpretativa, uma vez que o conteúdo previsto no comendo do item em comento trata-se de declaração específica de estrito cumprimento e juntada a proposta de preços apresentada, senão vejamos:

5.1.4. Juntamente com a Proposta de Preços, a licitante deverá apresentar Declaração de que irá assegurar ao Município garantia integral (**garantia total**), de todos os materiais e equipamentos pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do recebimento dos equipamentos, contra qualquer defeito de fabricação que o equipamento venha a apresentar, incluindo avarias no transporte até o local de entrega, independente da garantia legal do fabricante, sem ônus adicionais para o Município.

Ausência de juntada de declaração é insanável! Não é permitido em processo licitatório a juntada de documento essencial a posteriori.

Pede-se vênia para colacionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União a respeito do tema:

“5.7. [...] a ausência das declarações exigidas no item 8.4.1.5 do termo de referência do edital jus ficam a recusa pelo Pregoeiro à intenção de recurso da empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda. Isso porque, conforme consta do Relatório do Acórdão n. 339/2010 – Plenário, insere-se no exame de admissibilidade um mínimo de plausibilidade dos motivos indicados a fim de decidir sobre seu seguimento. Se o motivo da inabilitação é a ausência de documento exigido no edital do certame, não há como ser superado via recurso e a decisão do Pregoeiro em negar a intenção de recorrer do licitante visa afastar do certame manifestação de caráter meramente protelatório” (Acórdão 1462/2010-TCU Plenário) (Grifos opostos).

Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação de um participante por pregão eletrônico em plataforma do órgão promotor deve esta comissão se atentar aos documentos anexados

no próprio sistema. Não cabe como requer o recorrente considerar documentos encaminhados em momento posterior, fato este não autorizado pelo edital regedor.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento dos documentos de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto, classificado se o mesmo não apresentou os documentos arrolados no edital convocatório quando da fase de classificação de preços.

Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Sobre o assunto, é prudente destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado nos Acórdãos transcritos abaixo, reforçando a importância da vinculação ao instrumento convocatório de forma a não comprometer o andamento do certame:

“A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.”

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.

“8. Deve-se repisar que o edital, lei interna da licitação, vincula tanto os licitantes como a Administração. A fixação de forma e modo de participação vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Segundo Edmur Ferreira de Faria, “A Administração e os licitantes se sujeitam às regras nele [no edital] contidas. Comportamentos ou atos praticados em desacordo com as regras do instrumento convocatório viciam a licitação, expondo o procedimento irremediavelmente à nulidade.”

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pelo Pregoeiro, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRADO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

De esse modo acolher os termos como pede a recorrente com ausência de requisitos imprescindíveis para elaboração da proposta de preços em completar divergência com os requisitos do edital seria sim incorrer em quebra do princípio da isonomia entre os participantes. Acolher tais razões seria também incorrer em prática de quebra do princípio da impessoalidade uma vez que estaríamos beneficiando determinada empresa.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da**

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

Dessa forma, acreditamos que as outras licitantes entenderam que a omissão deste quesito não poderia ser classificada simplesmente como mera irregularidade, pois a exigência é necessária. Também não se pode considerar como erro formal, a omissão de algo que está claramente exigido no Edital.

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

B) RELATIVO AO ITEM 4.2.5.4 DO EDITAL QUANTO A EXIGÊNCIA DE CND DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA.

Sobre a regularidade fiscal a Lei de Licitações é específica sobre o tema quanto ao rol de certidões exigidas para esta comprovação fiscal conforme numerados abaixo, especificamente aqueles objetos da recorrente:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Exigência posta no edital:

6.7- DECLARAÇÕES E OUTRAS EXIGÊNCIAS

[...]

6.7.5 - Certidão de Débitos para com o Município de Ibiapina/CE, expedida pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Ibiapina/CE;

Há se de esclarecer que a exigência prevista no item 6.7.5 do edital não integra o rol de documentos exigidos para a regularidade fiscal prevista no art. 29 da lei 8.666/93. Logo esta comissão respeitou o que preconiza o mencionado dispositivo legal. Isso posto a exigência de regularidade para com a fazenda municipal de Ibiapina como documento complementar à habilitação se justifica por ser uma garantia de que o município não irá contratar com empresa que possua débitos ou pendências com este órgão público.

Importante ressaltar que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista exigida no edital está em plena consonância com a legislação, doutrina e posicionamento dos tribunais de contas.

Somente se comprova a regularidade com a fazenda pública a pessoa física ou jurídica que não possuir pendências financeiras, previdenciárias ou tributárias com o referido órgão ou, se existirem débitos, estes se encontrarem com suas exigibilidades suspensas ou integralmente garantidas por penhora constituída em ação judicial de execução fiscal.

Não faz sentido se exigir a comprovação de que não existem débitos apenas inscritos em dívida ativa. Se a Administração agir desta forma poderia deixar uma empresa que não cumpra com suas obrigações fiscais participar do certame, o que poderia ocasionar, inclusive, uma desigualdade no certame, haja vista que a empresa que não paga suas dívidas poderia ofertar um desconto maior em sua proposta.

Esse é o posicionamento do Professor Ronny Charles Torres:

“A exigência da regularidade fiscal não apenas visa uma correta censura aos que se desviam de suas obrigações fiscais, como também se constitui em norma promocional, que garante incentivo aos adimplentes com seus encargos tributários; além disso, apresenta-se como um



instrumento de garantia da isonomia, pois é injusto permitir a participação, no certame, daqueles que não honram com suas obrigações fiscais, portanto podem omitir de seus custos tais gastos, ofertando propostas menores, mas não melhores para o interesse público.” (TORRES. Lei das Licitações Públicas Comentadas, 2017, p. 388)

Celso Antônio Bandeira de Mello também se associa a essa corrente. Contudo, faz uma ponderação:

“(…) o licitante pode haver se insurgido contra o débito por mandado de segurança ou outro meio pelo qual o questione ou questione seu montante. Há de se ter por certo que ‘a exigência de regularidade fiscal não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição’, como bem o disse Marçal Justen Filho. Donde, se a parte estiver litigando em juízo sobre o pretendido débito, tal circunstância não poderá ser um impediente a que participe de licitações.” (MELLO, 2015, p. 606)

Ante os argumentos colacionados, percebe-se que a regularidade fiscal, como requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, guarda plena sintonia com a Constituição Federal. No escólio de Marçal Justen Filho, “essa exigência, no caso de licitação, não é inconstitucional. Afinal, a própria Constituição alude a uma modalidade de regularidade fiscal para fins de contratação com a Administração Pública (art. 195, § 3.º)”. (JUSTEN FILHO. Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p. 663)

No âmbito do Tribunal de Contas da União, há inúmeros precedentes validando o critério de habilitação em tela. A título de exemplo:

“(…) 9. Ademais, a contratação, pelo Poder Público, de empresa em situação de irregularidade fiscal representa violação ao princípio da moralidade administrativa, pois haverá a concessão de benefício àquele que descumpre preceitos legais. Em última instância, haverá também o estímulo ao descumprimento das obrigações fiscais.” (Acórdão 2.097/2010, 2.ª Câ., rel. Min. Benjamin Zymler).

Outro ponto que merece destaque é que a recorrente ao apresentar seus documentos de habilitação, ausente o documento previsto no item 6.7.5 do edital, inicialmente em sua habilitação. Não há que se falar nesse caso sobre o saneamento de erros ou falhar **neste caso que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**. Vejamos então o que trata a norma prevista no Decreto Federal nº. 10.024/19:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nesse íterim a norma legal aplicada ao caso é dar uma faculdade a agente competente pelo julgamento dos documentos de habilitação e proposta, no curso deste, sanar erros ou falhas. A nosso ver não cabe aplicabilidade no caso em tela uma vez que se trata de ausência de documentos

que deveriam constar inicialmente no próprio sistema promotor desta licitação todos aqueles arrolados nos *itens 4.1* do edital regedor, vejamos:

4. DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS

4.1. Cada licitante deverá apresentar todos os documentos exigidos inicialmente por meio da internet, sendo que:

a) A **licitante** deverá encaminhar proposta, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital**, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação.

Inclusive esse é o entendimento do TCU em farta jurisprudência sobre a matéria, vejamos:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a *inclusão* posterior de *documento* ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação de um participante por pregão eletrônico em plataforma do órgão promotor deve esta comissão se atentar aos documentos anexados no próprio sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento dos documentos de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto, reclassificado se o mesmo não apresentou os documentos arrolados no edital convocatório quando da fase de habilitação.

C) QUANTO A QUESTIONAMENTO DAS EXIGÊNCIAS POSTAS NO EDITAL.

É bom que se esclareça a simples apresentação das propostas implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação, como determina o Instrumento Convocatório no Item 5.6:

5.6. A apresentação da proposta de preços implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação dos bens e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do instrumento contratual, bem como a aceitação e sujeição integral às suas disposições e à legislação aplicável, notadamente às Lei N°. 10.520/02 e Lei N°. 8.666/93.

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto a ilegalidade das exigências relativas a “Certidão de Débitos para com o Município de Ibiapina/CE, expedida pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Ibiapina/CE” motivadora da sua inabilitação, **são contestações aos itens e cláusulas do edital, e, qualquer contestação junto à comissão de licitação acerca dos**

termos citados, encontra-se com prazo precluso, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o Art. 41, parágrafo 2º, *ipsis literis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em Tomada de Preços, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – ***mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes***. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Vejamos entendimento do TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO: REO 14409 DF 95.01.14409-7, processo REO 14409 DF 95.01.14409-7, Relator: JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES, que em julgado percuciente, entende:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI N. 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO.

1. O prazo para impugnar o licitante edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei nº 8.666/93, art. 41, § 2º, com a redação da Lei nº 8.883/94).

2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade de edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para a verificação de possível ilegalidade.

3. Sentença que concedeu em parte a segurança.

4. Remessa oficial conhecida e improvida.

O próprio instrumento convocatório no item 3.5, é esclarecedor.



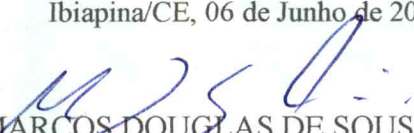
Desta sendo, é até redundante falar que a recorrente tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

III - DA DECISÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- a) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº. **22.523.994/0001-63**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma discutida nessa resposta julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela manutenção do julgamento.
- b) Desta forma, **CONHECER** das contrarrazões recursais da empresa **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrito no CNPJ 07.417.073/0001-22, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** conforme análise procedida, julgando seus pedidos **PROCEDENTES**.
- c) Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.**

Ibiapina/CE, 06 de Junho de 2022.


MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA
Pregoeiro Oficial
Município de Ibiapina

Ibiapina / CE, 07 de Junho de 2022.

Ao Pregoeiro Municipal,
Sr. Pregoeiro,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2022 - PMI - SRP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Pregoeiro do Município de Ibiapina, principalmente no tocante a improcedência dos pedidos formulados pela empresa: **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.523.994/0001-63, para retificação do julgamento antes proferido. E pela procedência dos pedidos formulados pelo **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrito no CNPJ 07.417.073/0001-22. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2022 - PMI - SRP, objeto REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA-CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


FRANCISCO EDSON DE SÁ PRIMO

**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ÓRGÃO GERENCIADOR**